

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em desfavor de Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), ex-servidora da autarquia, em razão de concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, no Posto de Seguro Social Irajá III, no Rio de Janeiro.

2. Apuração interna levada a efeito pela referida autarquia identificou que as irregularidades se referiam à concessão de aposentadorias sem a comprovação de vínculo empregatício, além da conversão do tempo de serviço comum em especial e apontou como responsável a então servidora Eliana Silva de Souza, cuja demissão foi determinada pela autoridade competente em razão da infringência aos arts. 116, incisos I, II e III, e 117, inciso IX, todos da Lei 8.112/1990.

3. Instaurada a presente TCE, o relatório final concluiu pela responsabilização da Sr^a. Eliana Silva de Souza, solidariamente com os segurados, Sr. José Bernardo Dantas (CPF 443.197.467-91), Sr^a. Maria Aparecida Alvim Godoy (CPF 128.965.277-53) e Sr. Amauri da Silva Scarpelli, falecido (CPF 217.037.607-00), em razão de terem causado prejuízo ao erário no montante de R\$ 311.921,63, em valores históricos, que contou com a anuência do Controle Interno (peça 3, p. 142-149) e ciência da autoridade ministerial (peça 3, p. 151).

4. No âmbito desta Corte de Contas, instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ), peça 32, concluiu pela impossibilidade de responsabilização dos dois segurados do INSS ante a inexistência de provas de que eles tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano, conforme o disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, mencionou ainda a larga jurisprudência do TCU acerca do tema, a exemplo do decidido por meio dos Acórdãos 859/2013, 2.369/2013 e 2.449/2013, todos do Plenário, oportunidade em que pugnou por suas exclusões da presente relação processual.

5. Em adição, em razão do silêncio da Sr^a. Eliana Silva de Souza diante da citação a ela endereçada, instrumentalizada por via editalícia (peça 29), após esgotados os meios de notificação pessoal, conforme se observa do despacho à peça 28, pugnou a unidade técnica por considerá-la revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, propor o julgamento de suas contas pela irregularidade, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

6. O MPTCU, em parecer lançado à peça 34, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex-RJ.

7. Adiro às conclusões constantes das propostas precedentes, cujos argumentos transcritos no relatório prévio adoto em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer a relevo os comentários que se seguem.

8. Com relação aos segurados do INSS que foram beneficiados com a concessão irregular de aposentadorias, inexistindo prova de que tenham concorrido para a consecução do dano ao erário, aplico as disposições do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e sigo a ampla jurisprudência deste Tribunal acerca do tema, conforme decisões já apontadas neste voto, para defender suas exclusões da presente relação processual, sem prejuízo de que seja comunicado ao INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada exclusão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que entenderem pertinentes com vistas a obter eventual ressarcimento.

9. Relativamente à Sr^a. Eliana Silva de Souza, observo, de início, que a Secex-RJ adotou todas as providências que estavam a seu cargo para a promover sua citação pessoal, segundo se observa do despacho à peça 28, o que justifica a realização da citação editalícia (peça 29).

10. Assim, devidamente citada e transcorrido o prazo regimental para apresentação de defesa, a responsável quedou-se inerte, motivo pelo qual aplico a ela os efeitos da revelia, nos termos do que estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. A revelia da responsável não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar sua defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõe a obrigação legal de, sempre que demandada pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

12. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável no âmbito desta Corte diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular do responsável deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

13. O processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado pelo INSS para apurar a responsabilidade da Srª. Eliana Silva de Souza (peça 1, p. 19-171) traz conclusões convincentes, devidamente amparada em provas, de que ela atuou com vistas a promover a concessão de aposentadorias sem a comprovação de vínculo empregatício, além da conversão do tempo de serviço comum em especial, caracterizando o dano ao erário no montante de R\$ 311.921,63, em valores históricos.

14. Dada a gravidade das condutas atribuídas à responsável, julgo pertinente declará-la inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo período de cinco anos.

15. Por essas razões, entendo que as contas da responsável devem ser julgadas irregulares, com sua condenação em débito pelo valor acima especificado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. Por fim, registro que, *in casu*, não se operou a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, nos termos do que restou decidido pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, conforme detalhamento trazido pelo MPTCU em parecer à peça 34.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de agosto de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator